



Porto Alegre, 8 de julho de 2025.

Informação nº

1.522/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise de Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências”. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 38.961/2025, é solicitada análise de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que se encontra em tramitação na Casa Legislativa, e pretende estabelecer obrigações a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, quanto a mantê-los limpos, drenados e aterrados (no caso de serem pantanosos ou alagadiços), sem acúmulo de resíduos, recipientes, entulhos e demais materiais inservíveis, evitando quaisquer condições que propiciem o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Passamos a considerar.

1.

Da competência legiferante do Município

1.1. No que se refere ao exercício da competência legislativa pelo Município, é de se destacar que de acordo com o sistema de repartições constitucionais, “cuidar da saúde e assistência pública” é competência comum da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos moldes do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

1.2. Além disso, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal, respectivamente nos incisos I e VIII, está entre as competências do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local, no que se inclui promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Também o art. 182 da Constituição Federal atribui competência aos Municípios para estabelecer *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*.

Transcrevemos o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

1.3. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul complementa a competência do Município, dispondo, no inciso I do art. 13, que:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

[...]

1.4. A Lei Orgânica do Município, a seu turno, assevera o que segue:

Art. 5º - Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem estar de seus habitantes.

Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

[...]

1.5. Não obstante, as disposições do art. 8º, ao determinar que empresas particulares atendam determinadas condições quanto a formação de Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquitos, invade competência privativa da União, para dispor acerca de direito do trabalho, art. 22, inciso I da Constituição Federal¹, já que a formação requer, invariavelmente, a composição

¹ Nesse sentido, citamos precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...]

4. A **lei municipal** que exige a contratação de funcionário para cumprir determinada tarefa em estabelecimento empresarial usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial (art. 22, I, da CRFB). 5. A competência dos entes **municipais** para zelar pela guarda das **leis** (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de **lei** que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União. Precedentes: ADI 3402, Relator a: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator a: Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator a: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator a: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014. 6. O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de

pelos empregados, e agride o exercício da atividade econômica, previsto no artigo 170, IV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;
[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]
IV - livre concorrência;
[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifamos)

1.6. Deste modo, considerando que compete ao Município, então, no exercício do poder de polícia que lhes é deferido pela Constituição, através de legislação própria, tratar de matérias de núcleo na ordenação territorial, em especial aquelas afetas a manutenção da saúde pública da população, no que se refere a limpeza e conservação dos imóveis privados pelos particulares, com exceção, como apontado, do art. 8º, pelas razões aludidas no item 1.5.

2. Do exercício da iniciativa parlamentar.

2.1. No que se refere à iniciativa pelo Legislativo, em razão de tratar de matéria de posturas municipais, de modo geral, de pronto, se identifica a possibilidade da autoria parlamentar, considerado o entendimento do Supremo

gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. [...] (STF - RE: 839950 RS, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/04/2020)

Tribunal Federal, fixado em repercussão geral, definido na tese nº 917, no qual a Corte reafirma que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

2.2. Não obstante, a proposição, em diversas ocasiões, como nos art. 4º, parágrafo único, que cria obrigação de retirada de materiais pelo Executivo, no art. 7º, §2º, que indica a Secretaria Municipal de Saúde como órgão competente para apreensão dos itens, no art. 9º, que estabelece e indica que o ingresso nas residências será realizado por “agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária”, e no art. 10, §6º, que obriga a mesma Secretaria de Saúde a comunicar o Ministério Público, além de invadir competência privativa do Prefeito, em observância s matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, aplicado e simetria, também adentre em critérios de índole eminentemente administrativas, e fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado².

3. **Conclusão.**

Diante do exposto, embora a matéria do regulada pelo Projeto encontre amparo na competência legiferante do Município, assim como o exercício da iniciativa parlamentar, considerando os inúmeros dispositivos da proposição que transbordam tais referências, como indicado nos itens 1.5 e 2.2 desa Informação, entendemos que a proposição na forma apresentada, é inviável, e tem prejudicada sua tramitação nesta Casa Legislativa.

² Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi

OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 693201977450691746

